



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 18 de abril de 19 89

ACORDÃO N.º 301-25.926

Recurso n.º 110.389 - Processo nº 10.711-005.173/86-03.
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.
Recorrido IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

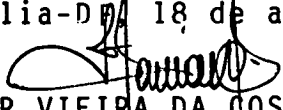
Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria.

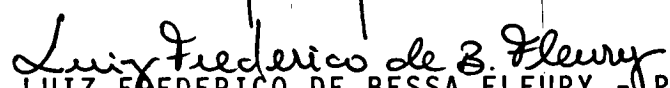
- 1 - Responsabilidade fiscal do agente marítimo configurada Art. 95, II do Decreto-lei 37/66 e art. 500, II do Regulamento Aduaneiro Preliminar de Ilegitimidade de parte passiva "ad causam" rejeitada.
- 2 - Não se considera a isenção ou redução de imposto que beneficie mercadoria quando apurada sua falta. Art. 481, § 3º do Regulamento Aduaneiro.
- 3 - Denúncia espontânea da infração. Não foram atendidos todos os pressupostos previstos no Art. 138 do Código Tributário Nacional.
- 4 - Cálculo do Imposto. Aplica-se a taxa de câmbio vigente na data de lançamento. Art. 107 do Regulamento Aduaneiro.
- 5 - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros: Fausto Freitas de Castro Neto, Maria Lucia Silva Castelo Branco e Rosa Marta Magalhães de Oliveira, que davam provimento acatando a denúncia espontânea para excluir a multa do art. 521, II, "d" e o Cons. Hamilton de Sá dantas que fixava o valor da taxa de câmbio na data da denúncia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de abril de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Proc. da Fazenda nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO E ABEILARD BARRETO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.389 - ACÓRDÃO Nº 301-25.926

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação feita em razão de conferência final de manifesto em que houve o confronto dos dados nele constantes e os das folhas de descargas da Cia. Docas do Estado do Rio de Janeiro - CODERJ.

A recorrente não impugnou as faltas verificadas, mas alegou que:

a) é parte ilegítima na relação processual, uma vez que agiu apenas como representante do transportador ao tratar dos assuntos afetos ao navio "Lloyd São Paulo" junto à IRF/Porto-RJ;

b) é incabível a exigência tributária porque a mercadoria coberta pelo Conhecimento nº 33 foi importada com o benefício estabelecido pela Resolução CPA nº 07.0698/84, que reduziu a zero a alíquota do Imposto de Importação;

c) é improcedente a penalidade aplicada visto que apresentou denúncia espontânea para as divergências registradas por ocasião da descarga (processo 10.711.002833/86-96, apenso);

d) é incorreta a aplicação da taxa de câmbio utilizada na apuração do crédito tributário, sendo cabível a vigente na data da entrada do navio no porto.

Ouvida a AFTN autuante esta opinou pela manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos.

O Inspetor da IRF/Porto-RJ, ao proferir a decisão recorrida enfatizou que:

a) o Art. 500, II, do Regulamento Aduaneiro (RA) ao dispor que são responsáveis, conjunta ou isoladamente, pelas faltas ou avarias, proprietário e o consignatário do veículo, evidencia a obrigação da autuada;

b) o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Art. 481 do RA) e no seu cálculo não será

considerada isenção de impostos que beneficie a mercadoria (Art. 481, § 3º do RA);

c) de acordo com o parágrafo único do Art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração". Assim, nos termos do Art. 31 do RA a formalização da entrada do veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada, não sendo possível, após essa formalização, haver denúncia espontânea;

d) os valores em moeda estrangeira devem ser convertidos em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (Art. 103 do RA) e para efeito de cálculo este se considera ocorrido no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta venha a ser aspurada pela autoridade aduaneira (Art. 87, II, "c" do RA).

Dessa decisão a empresa recorre, tempestivamente, a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados ao julgador de 1ª Instância (fls. 90/93).

É O RELATÓRIO.

V O T O

O recurso, conforme de depreende do relatório apresetado, contém quatro partes distintas, cabendo, portanto, uma análise para cada tópico:

1) A preliminar levantada pela recorrente insurgindo-se contra a autuação por figurar como sujeito passivo, porque apenas se limitou ao exercício de suas atribuições próprias de agente marítimo, representando a empresa transportadora, não pode prosperar já que a liberação do veículo se deu após atendido o disposto no Art. 39, § 3º do Decreto-lei 37/66, quando a recorrente assinou o respectivo termo de responsabilidade. Aliás, neste sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Apelação MS 106.875-SP), com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL DO AGENTE MARÍTIMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 192 do TFR.

I - "O agente marítimo, quando no exercício das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei nº 37, de 1965." - Súmula nº 192 do TFR.
II - Torna-se inaplicável, na espécie sob julgamento, a Súmula acima transcrita, em razão do agente marítimo ter assinado termo de responsabilidade, onde passou a agir, também como agente consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada."

2) O argumento da recorrente de que é incabível a exigência tributária porque a mercadoria foi importada com benefício fiscal estabelecido por Resolução CPA (redução de alíquota do Imposto de Importação) não encontra amparo na legislação vigente. Correta a posição do julgador "a quo" ao invocar o Art. 481 e seu § 3º, do Regulamento Aduaneiro para casos como este em que não pode ser considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

3) A recorrente alega que é improcedente a penalidade aplicada visto que apresentou denúncia espontânea para as divergências registradas por ocasião da descarga. No processo nº..... 10711.002833/86-96, apenso, a Agência, representando o transportador:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3.1 - informa a IRF/Porto-RJ das faltas por ela registradas;

3.2 - requer o arbitramento do valor do imposto correspondente para poder efetuar seu pagamento ou depositar a importância arbitrada (invoca, erroneamente o Art. 139 do CTN-Fls.01);

3.3 - esclarece que, caso venha a ser identificado o paradeiro dos volumes, a qualquer tempo será providenciado o retorno dos mesmos ao Porto-RJ para fins de regularização do manifesto.

Ao fazer o requerimento que deu origem ao processo acima indicado, a Agência fez uma denúncia espontânea para fins de excluir a responsabilidade por infrações, de acordo com o Art. 138 do CTN, se comprometendo a pagar o imposto devido. Pediu, inclusive, que fosse feito o arbitramento do valor no prazo de trinta dias para que pudesse liquidar o débito.

No mesmo requerimento, entretanto, aventa a possibilidade de fazer retornar a mercadoria faltante ao porto se esta for localizada posteriormente.

Num momento confessa que cometeu a infração, tanto que faz, ela própria, a denúncia da irregularidade cometida e se propõe liquidar o imposto devido; num outro momento diz que poderá, no futuro, regularizar a situação com o retorno dos volumes se estes forem encontrados e, em consequência, o manifesto respectivo.

Posteriormente, ao ser notificada pela Inspeção para esclarecer as faltas constatadas na conferência final de manifesto (fls. 14) a recorrente pede juntada do processo relativo à denúncia espontânea e, ao ser intimada para impugnar o Auto de Infração (fls. 41), solicita autorização para efetuar o depósito do Imposto de Importação (Cz\$ 59.065,86) para garantia de instância e não para pagamento (fls. 53). Em seguida alega não ser parte legítima no processo, diz que a exigência tributária não cabível e que os cálculos estão incorretos.

Esclareça-se que o depósito para garantir a instância é feito, justamente, quando o contribuinte não se conforma com a exigência do Fisco. Presupõe inconformismo com a cobrança do débito tributário. No caso sob análise, não atendeu, portanto, ao disposto no Art. 138 do CTN.

Não foi esta, seguramente, a postura da recorrente quando fez voluntariamente a denúncia da infração que cometera. Sobre o assunto, preleciona o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:

"Para caracterizar a denúncia espontânea, portanto mister se faz a presença, em conjunto, dos seguintes elementos:

- a) o interessado deve comunicar à autoridade administrativa a existência da infração. A denúncia espontânea se refere à infração;
- b) essa comunicação deve ser espontânea, isto é, deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a respectiva infração. Eis o conceito de espontaneidade, ligado não à vontade do contribuinte mas à ação (procedimento) da autoridade administrativa relativamente à determinada infração. É o que dispõe o parágrafo único do art. 138 do código tributário nacional. O início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia;
- c) essa comunicação deve ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou do depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea, se prende à infração. (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, Pág. 727)"

Ainda, sobre a matéria, diz Aliomar Baleeiro:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO. - Libera-se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo assegurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito de infração. (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 6ª Edição, 1974, Pág. 438)"

Assim, por entender que a denúncia espontânea representa uma confissão de dívida e deve ser acompanhada da prova de liquidação do crédito tributário o que não ocorreu neste processo (o depósito efetuado foi apenas para, a pedido da recorrente, garantir a instância (fls. 75), não conheço da denúncia apresentada.

4) Em relação à taxa de câmbio aplicável, transcrevo e a este incorporo o esclarecedor voto proferido pelo ilustre Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01.510, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em caso de falta apurada na descarga do navio; enquanto a ora recorrente entende deva ser aplicada a taxa de conversão vigente na data da entrada do navio transportador, o aresto recorrido decidiu pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, com fundamento no art. 107, "caput" e parágrafo único do R.A.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do DL nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de Contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do DL nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N e, igualmente, o art. 1º do DL nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o P. ú., do art. 23 deste último diploma legal esta-

estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico de imposto de importação.

Tanto o CTN quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõe que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p.ú., art. 1º do DL. nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal à autoridade para formalizar a exi-

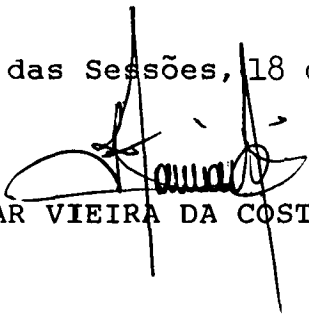
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

gência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas, tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p.ú. que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo".

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1.989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.